

PROCESSO	- A. I. N° 269362.0002/19-0
RECORRENTE	- MUTA CONFECOES LTDA.
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO – Acórdão JJF nº 0040-04/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/03/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0065-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. REFAZIMENTO DA CONTA CORRENTE FISCAL DO CONTRIBUINTE. Comprovado pelo autuante que parte do valor devido foi tempestivamente recolhido. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recursos de Ofício e Voluntário em face da Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o que implicou na parcial desoneração do Sujeito Passivo na ordem de R\$ 233.647,08 (fl. 55).

O Auto de Infração foi lavrado em 25/03/2019 e notificado ao Sujeito Passivo em 27/03/2019 (fl. 01-v), para exigir ICMS no montante de R\$ 200.627,63, além de multa (60% sobre o valor lançado) e acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de uma só infração.

As ocorrências se verificaram nos períodos de apuração dos exercícios fiscais de abr/2016, mai/2016, jun/2016, out/2016, nov/2016, out/2017, dez/2017, fev/2018, mar/2018, abr/2018, mai/2018, jun/2018, jul/2018, set/2018, out/2018, dez/2018 (ver demonstrativos nas fls. 02 e 04), e a acusação foi enunciada da seguinte maneira:

Infração 01 – 03.02.04: Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

Enquadramento legal: Artigos 24 da Lei 7.014/96 C/C art. 305 do RICMS publicado pelo Dec. 13.780/2012.

Multa Aplicada: Artigo 42, inciso II, alínea “a”, da Lei 7.014/96. [...] Total do débito (valor histórico): R\$ 200.627,63.

Merce destaque que o Sujeito Passivo ofereceu Defesa em 09/05/2019 (fls. 6 e 7), manifestando-se em relação ao critério adotado pela fiscalização para a apuração do débito exigido no presente lançamento.

Tal fato foi reconhecido em Informação Fiscal (fl. 20). Remetidos os autos ao CONSEF, o feito foi convertido em diligência (fl. 25) para que o fiscal autuante refizesse o demonstrativo a partir de janeiro de 2015, esclarecesse a origem dos valores apontados nos demonstrativos da fl. 04, apresentasse demonstrativo com a respectiva identificação e assinatura do preposto fiscal, para que, posteriormente o sujeito passivo fosse intimado pela inspetoria e forneça no ato de intimação cópia dos novos elementos, com abertura de prazo de defesa.

A nova intimação se deu em 19/03/2020 (fl. 35), com transcurso *in albis* do prazo para complementação de defesa (fl. 36). Reiterada a diligência (fls. 37 e 38; fls. 42 a 44), os autos retornaram ao CONSEF para julgamento.

Em 22/02/2022 (fls. 50 a 53), a 4ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

VOTO

O presente Auto de Infração acusa o contribuinte ter recolhido a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto.

De acordo com as informações constantes no Auto de Infração e demonstrativo anexado à fl. 04, trata-se da reconstituição da conta corrente do ICMS, onde foram apuradas diferenças entre os valores apurados pela fiscalização e o recolhido pelo contribuinte.

O sujeito passivo não discorda dos trabalhos levados a efeito na auditoria, se insurge apenas em relação ao critério adotado pela fiscalização para a apuração do débito exigido no presente lançamento por dois motivos:

1. No mês de junho de 2018 não foi considerado o recolhimento de R\$ 23.586,56, efetuado tempestivamente, em razão de informação incorreta no comprovante de recolhimento, situação esta já devidamente regularizada através de solicitação de alteração de dados no sistema de arrecadação, conforme protocolo SIPRO Nº 205400/2019-0.
2. Não foram considerados na auditoria os valores do ICMS – Regime Normal recolhidos a maior, no valor total de R\$ 120.273,89, conforme demonstrativo que apresentou às fls. 3/4.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, acata o argumento defensivo do primeiro item, com o qual concordo, informando ter ficado comprovado o pagamento no mês de junho de 2018, no valor informado pelo contribuinte, alterando o valor devido naquele mês de R\$ 23.635,02, para R\$ 48,46.

No que se refere ao segundo pleito, apesar do autuante se posicionar no sentido de que os valores recolhidos a mais pelo contribuinte não deveriam ser compensados nesta fase processual, observo que por se tratar de refazimento da conta corrente fiscal e comprovadamente restou demonstrado que em diversos meses ocorreram pagamentos a mais do imposto, entendendo que tais valores devem ser considerados para a apuração do imposto devido.

Por esta razão, o processo foi convertido duas vezes em diligência para que o autuante assim procedesse, inclusive, fosse elaborado demonstrativo abarcando todo o período fiscalizado, ou seja, 2015 a 2018, já que na planilha que embasa a acusação fiscal, somente foram informados os meses em que ocorreram pagamentos a menos do imposto, conforme se verifica à fl. 07.

Na segunda diligência o solicitado foi integralmente atendido e anexada a planilha de fls. 42 a 43, onde se verifica recolhimento a menos nos meses de junho de 2016, dezembro de 2017, fevereiro a julho de 2018, no valor de R\$ 76.354,76:

DATA	VALOR
jun/16	36.124,79
dez/17	24.106,44
fev/18	15.802,62
mar/18	16,83
abr/18	14,77
mai/18	212,08
jun/18	48,46
jul/18	28,77
TOTAL	76.354,76

Também observo que no mês de agosto de 2018, foi apurado pelo autuante quando do refazimento da conta corrente fiscal, em atendimento à solicitação desta JJF, saldo credor do imposto decorrente do recolhimento a mais no valor de R\$ 19.553,62, situação em que, caso tal valor não tenha sido utilizado pelo autuado em momento posterior, poderá o mesmo, assim querendo, ingressar com pedido de restituição do tributo à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, com a comprovação de que efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo.

Dessa forma, o débito a ser exigido passa de R\$ 200.627,63, para R\$ 76.354,76.

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 76.354,76.

Foi interposto Recurso de Ofício.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo, por intermédio de seu representante legal (sócio administrador), interpôs Recurso Voluntário às fls. 64 a 65, pedindo a reforma do Acórdão informando que “o valor de R\$ 19.553,62 referente ao mês de agosto de 2018, já está incluso nos recolhimentos efetuados a MAIOR em sua petição inicial [...]. Assim sendo, requer a RECONSTITUIÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado, para que o seu valor final seja de R\$ 56.767,18 [...]. Diante do exposto, requer seja julgado procedente o PEDIDO DE RECONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Recebidos os autos, estes foram a mim endereçados em 16/12/2024. Considerei-os devidamente instruídos e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 25/02/2025, para julgamento.

Foi registrado impedimento do conselheiro João Vicente Costa Neto no julgamento deste PAF, motivo pelo qual este declinou de participar da votação.

VOTO

Conheço de ambos os recursos, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade, a alçada e o cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99).

O Recurso de Ofício não merece ser provido, uma vez que decorreu do reexame documental à luz da linguagem das provas. O Autuante, instado pelo órgão de piso, refez os demonstrativos e reabriu prazo de defesa. O cômputo do valor lançado, por erro da apuração do imposto, deveria efetivamente levar em consideração os pagamentos efetivados ao tempo das infrações.

Sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

Por sua vez, o pleito do Sujeito Passivo deduzido em sede recursal, ainda que encontre laivos de equidade, esbarra no RPAF/99, que não defere ao CONSEF a competência para deliberar sobre pedidos de restituição.

Em outras palavras, se o Sujeito Passivo, ao se conformar em parte com o lançamento instrumentalizado e efetivado quando da ciência da lavratura do Auto de Infração optou por pagar parte do crédito tributário, e se essa parcela do crédito tributário, no curso do PAF, veio a ser ajustada, já não compete ao CONSEF examiná-lo: trata-se de crédito tributário extinto por pagamento (art. 156 do CTN), competindo outros foros, ainda que administrativos, para o exame e eventual atendimento da pretensão.

Como bem salientado em primeiro grau, o saldo credor do imposto decorrente do recolhimento a mais no valor de R\$ 19.553,62, caso não tenha sido utilizado pelo autuado em momento posterior, poderá ensejar pedido de restituição do tributo à autoridade fazendária competente mencionada no artigo 79, inciso I, alínea “b” do RPAF/BA, com a comprovação de que efetivamente houve o alegado pagamento indevido do tributo. Contudo, não poderá ser objeto de abatimento dos demais lançamentos nestes autos.

Pelo exposto, sou pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantido julgado o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

É como voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269362.0002/19-0, lavrado contra MUTA CONFECÇÕES LTDA., no valor de R\$ 76.354,76, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo homologar os valores recolhidos e, posteriormente, ser encaminhados os autos ao setor competente para homologação e arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS